



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721806/2014-18
ACÓRDÃO	2002-010.404 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2010

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Atendidos todos os requisitos formais, somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de ampla defesa, hipóteses essas que se encontram ausentes nos presentes autos.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO VEDADOS POR LEI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos de acordo, convenção coletiva de trabalho, contrato ou regulamento, condicione-se a concessão do benefício a requisitos como assiduidade ou tempo de serviço.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO.

DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social. A ausência da estipulação entre as partes trabalhadora e patronal, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para cancelar o lançamento tributário relativo aos pagamentos de “abono de férias”. Vencidos os conselheiros André Barros de Moura e Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento total, para que também se cancelasse o lançamento tributário relativo aos pagamentos de “PLR”.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (Substituto), André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Fernando Gomes Favacho, Rafael de Aguiar Hirano (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão 14-62.006 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RPO, que, em sessão de 27 de julho de 2016, julgou a impugnação apresentada pelo recorrente procedente em parte, em razão do lançamento de contribuições previdenciárias.

Foi lançado contra o contribuinte crédito tributário previdenciário DEBCAD: 51.064.334-5 e DEBCAD: 51.064.336-1, abrangendo contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social advindas de pagamentos de abono de férias e participações nos resultados e DEBCADs nº 51.064.333-7, 51.064.335-32 e 51.072.306-3 (PAF nº 10670.721807/2014-54) abrangendo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho, no período compreendido pelas competências 10/2009 a 12/2010.

A Delegacia de Julgamento efetuou a exclusão de crédito tributário em relação aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.064.333-7, 51.064.335-3, excluindo-se, em ambos, a competência 10/2009, por força da decadência e manteve integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 51.072.306-3 efetuando o desmembramento do processo deste último DEBCAD e constituição de processo próprio a ficar sobrestado na unidade administrativa de origem, até que sobrevenha decisão definitiva do Ministério da Previdência Social – MPS quanto ao processo administrativo de nº 36982.001388/2009-43.

É preciso deixar claro que o atual julgamento se trata dos lançamentos referentes aos DEBCADs nºs 51.064.334-5 e 51.064.336-1 que abrangem as contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social advindas de pagamentos de abono de férias e participações nos resultados, onde o crédito foi integralmente mantido pelo julgamento de 1ª instância.

Cientificado em 10/08/2016, o contribuinte apresentou, então, recurso voluntário em 09/09/2016 solicitando *“o provimento do recurso, reformando a decisão proferida pela DRJ, anular, cancelar ou julgar totalmente improcedentes os autos de infração em tela e, via de consequência, o crédito tributário neles pretendido”*.

O recorrente apresentou ainda memorial, reforçado seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

Preliminarmente, a recorrente pede a Nulidade do acórdão nº 14-62.006 por cerceamento do direito de defesa. Alega que *“a DRJ confundiu uma oposição ao cálculo do FAP com reenquadramento nas alíquotas do RAT. Com isso, ela não apenas deixou de enfrentar um*

dos principais fundamentos da impugnação, mas também indeferiu (sem adequada motivação) uma diligência imprescindível”.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta a aplicação do percentual do RAT de 3% junto à filial de Belo Horizonte, assim como, em 2010, da aplicação do percentual de 3% à fábrica em Pirapora/MG, quando deveriam, segundo a recorrente, ser de 1% e 2% respectivamente, e que tais majorações só devem ocorrer com embasamento técnico, e solicita a realização de diligência para que se busque junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social “a avaliação estatística atinente à frequência, à gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que justifiquem a majoração do grau de risco da atividade da impugnante”.

Em que pese tal discussão ter sido apartada em outro processo administrativo, sobrestado aguardando decisão judicial, iremos discorrer sobre as alegações do recorrente, como exige o devido processo legal.

Conforme se pode ver no relatório fiscal, o auditor não elevou arbitrariamente tais alíquotas contestadas pelo recorrente, mas sim por ter constatado uma diferença entre o declarado em GFIP pela empresa e o constante nos sistemas da Receita Federal. Dessa forma, intimou o contribuinte a se manifestar em relação à constatação, o que se sucedeu conforme relato da DRJ a seguir:

(...) o fiscalizado foi intimado a esclarecer o que motivou a aplicação do FAP em valor divergente do constante do sistema de cadastro do contribuinte. Em resposta à Intimação Fiscal, o contribuinte esclareceu que a utilização do FAP em 1,0000 deuse em vista de ter-se contestado, através do processo administrativo de nº 36982.001388/2009-43 junto ao Ministério da Previdência Social, o fator apurado por esse órgão, em vista de possíveis divergências apresentadas na determinação do Fator. Foi apresentada cópia da contestação. Até a data do lançamento não houve decisão sobre a discussão argüida, motivo pelo qual a Fiscalização procedeu da seguinte maneira: juntamente com as demais contribuições destinadas à Previdência Social, as referidas contribuições foram constituídas com incidência da alíquota RAT ajustado (contribuição da empresa prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91 vezes o índice FAP) em 3% (três por cento), ou seja, com utilização do índice FAP em 1,0000, haja vista que o RAT da sociedade empresária é 3% (três por cento); em auto de infração distinto, de nº 51.072.306-3, integrante do processo administrativo fiscal de nº 10670.721807/2014-54, foram constituídas as diferenças de contribuições destinadas ao RAT incidentes sobre as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização e não declaradas em GFIP, bem como sobre as remunerações apuradas pelo contribuinte e declaradas ao Fisco. Para o cálculo de tais diferenças, considerou-se o índice FAP apurado pelo Ministério da Previdência Social, 1,2400. As diferenças de alíquota RAT ajustado totalizaram, desta forma, (RAT x FAP), 0,72% (setenta e dois centésimos por cento).

Considerando o relatório da fiscalização e a impugnação interposta pelo contribuinte, solicitando a realização de diligência, a DRJ se manifestou (ou seja, houve um posicionamento) no sentido contrário à sua realização, conforme motivação abaixo:

O contribuinte informa ter feito requerimento junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para que este apresente “a avaliação estatística atinente à frequência, a gravidade e ao custo dos acidentes de trabalho que” justifiquem “a majoração do grau de risco da atividade da impugnante”.

Em primeiro lugar, o parágrafo 3º . do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não obriga a Receita Federal do Brasil – RFB a manter em seu poder estas informações, tampouco justifica que, caso a caso, se proceda em diligência a outro órgão com a finalidade de obtê-las, constituindo a manutenção de tais dados tarefa do Ministério competente, veja-se (...)

Em segundo lugar, a fiscalização informa que o tema foi objeto de questionamento, ao Ministério da Previdência Social, por parte do sujeito passivo nos autos do processo administrativo nº 36982.001388/2009-43, protocolado em 30/12/2009 (fls. 119/134), não contando, até a data de consolidação do lançamento, com decisão sobre a questão.

O requerimento do contribuinte está fundamentado na Portaria Interministerial nº 329, de 10/12/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP:

Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.

Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º.

Assim, considerando que o acesso ao resultado do julgamento somente se dará quando efetivamente o Ministério da Previdência Social julgar a contestação da empresa, até então, submete-se ela à previsão do CNAE tal qual posto pela legislação de regência. Tão logo julgado seu processo e, caso o julgamento lhe seja favorável, a RFB será comunicada desta decisão para alterar o tratamento tributário do sujeito passivo, cabendo-lhe, conforme o caso, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, e, caso ainda subsista processo de exigência tributária, este observará a decisão.

Por este motivo, descabe falar-se em diligência para a apuração da situação do processo junto ao MPS, pois, como decorre da Portaria, até que se dê o julgamento, o acesso ao processo é restrito à empresa, com uso de senha pessoal, tornando a diligência requerida impraticável sob o ponto de vista material.

Pois bem, em momento oportuno para a apresentação deste recurso voluntário o recorrente poderia obter e apresentar tal documento, cujo acesso cabe somente a ele, para análise desse colegiado. Mas ao invés disso preferiu solicitar a nulidade da decisão da DRJ, que como visto é descabida.

É dizer, do ponto de vista também do órgão julgador de 1ª instância, em resumo: a diligência não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

A jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, o procedimento não deve ser deferido para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir. (...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

Veja-se, então, que a imprescindibilidade da realização da diligência foi considerada pela DRJ, que não acatou o pedido do impugnante, que inconformado suscitou a nulidade de tal decisão. Porém, o processo foi desmembrado pela Delegacia de Julgamento da 1ª instância, para se aguardar a decisão definitiva do Ministério da Previdência Social – MPS quanto ao processo administrativo de nº 36982.001388/2009-43.

Conforme consta no processo administrativo nº 10670.721807/2014-54, de decisão de acórdão 14-62.007, da mesma 12ª Turma da DRJ/RPO, o resultado do questionamento junto ao Ministério da Previdência Social em nada interferirá nos DEBCADs deste processo em julgamento. Vejamos o que consta naquele acórdão:

(...) a solução ao questionamento feito pelo contribuinte no processo nº 36982.001388/2009-43, não pode reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do SAT, de 1% para 3%, e, ainda que reconheça que o FAP adequado ao contribuinte é de 1,00% e não de 1,24%, não afetará em nada os lançamentos consolidados nos autos dos processos administrativos nºs 10670.721808/2014-07, 10670.721809/2014-43, **10670.721806/2014-18**, e quanto ao presente processo administrativo nº 10670.721807/2014-54, os Autos de Infração DEBCAD nº 51.064.333-7 e 51.064.335-3, mas única e exclusivamente o Auto de Infração DEBCAD nº 51.072.306-3, que será objeto de desmembramento e sobrestamento. (grifei)

Logo, no que diz respeito à alegação de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento de defesa, não há o seu cabimento, visto que o objeto foi tratado pela Delegacia de Julgamento não apenas neste processo fiscal, como também em outros, havendo, inclusive, o desmembramento do processo para que se aguarde a contestação junto ao outro órgão.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade pleiteada pelo recorrente.

Abono de férias

O abono de férias, também conhecido como abono pecuniário, é a conversão facultativa de 1/3 (um terço) do período de férias em dinheiro, conforme previsto no Artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A não incidência da contribuição previdenciária sobre esse valor se deve à sua natureza indenizatória, e não salarial. Ele é uma forma de compensar o empregado por não usufruir de parte do seu direito de descanso.

A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, estabelece o que compõe o salário de contribuição. O abono de férias é expressamente excluído dessa base de cálculo, conforme o inciso VI do § 9º do Art. 28 da referida lei.

Além do abono pecuniário, há outras verbas de férias e não se podem confundir, pois possuem tratamento fiscal diverso:

Abono Pecuniário (1/3 das férias convertidas em dinheiro): Não incide contribuição previdenciária.

Remuneração de Férias (os dias de férias usufruídos): Incide contribuição previdenciária.

Adicional de 1/3 Constitucional (sobre os dias de férias): Incide contribuição previdenciária.

O recorrente alega que sobre o “abono de férias” previsto em Convenção Coletiva de Trabalho também não há incidência da contribuição previdenciária. A decisão de 1ª instância considerou que tal pagamento se trata, na realidade, de uma remuneração por serviço prestado, sendo um prêmio por assiduidade, como se vê abaixo:

Consultando o Discriminativo de Débito – DD constata-se que o contribuinte promoveu o pagamento da verba denominada “Abono de Férias” em mais de uma oportunidade. Tomando o estabelecimento /0001-45, houve o pagamento desta rubrica de 12/2009 a 12/2010, fato este que se repete em relação ao estabelecimento /0002-26.

Pois bem, a partir do que se expôs, torna-se evidente que a rubrica paga pelo contribuinte sob o nome de “Abono de Férias” não se enquadra no Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/11, e seu consectário Ato Declaratório PGFN nº 16.2011, pois: a) não se trata de abono único, e, dessa forma, está presente a habitualidade (pagamentos de 12/2009 a 12/2010, ininterruptamente); e, b) como se verá a seguir, se trata de medida destinada à redução do absenteísmo.

(...)

Sobre a redução do absenteísmo, entendo que comparecer diariamente (ou por qualquer outro regime de horário que seja) ao emprego é uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, da qual o empregado não pode se escusar.

Mesmo a falta justificada, nos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não permite o desconto salarial do dia em relação ao qual o trabalhador não compareceu. Da mesma forma, o contrato de trabalho, salvo os casos de um contrato por prazo determinado, é um contrato de duração contínua e prestações sinalagmáticas, de forma que haja correlação e equivalência entre as obrigações. Assim, enquanto houver a continuidade da relação de emprego há obrigações e direitos correlatos entre si a ambas as partes. Ao se prever que haja um pagamento pela duração, por tempo mínimo, da prestação de serviços, está-se diante de nítido complemento salarial pelo (e não para) exercício do trabalho, o que, à toda evidência, não configura um abono não tributável.

Realizar o pagamento de um valor adicional ao empregado que não falta, ou falta pouco, é nitidamente conferir um incremento salarial pelo exercício do seu trabalho, pois o seu pressuposto de fato consiste, justamente, em uma obrigação que se lhe impõe pelo contrato de trabalho.

Efetivamente, o contrato de trabalho, envolvendo obrigações tanto ao empregado como ao empregador, atrela o pagamento do salário à assiduidade do trabalhador.

(...)

Portanto, tem-se que a obrigação de permanecer assíduo ao emprego decorre do próprio contrato de trabalho, de forma que o cumprimento desta obrigação é expresso no salário, como contraprestação direta. Assim, eventual pagamento que se faça pelo mesmo motivo, ou seja, não existência de faltas ao serviço, deve ser considerado como contraprestação ao trabalho e, portanto, passível de incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais, a própria periodicidade com a qual foram pagos os “abonos” mostra que se trata de uma verba habitual à remuneração dos empregados tanto do estabelecimento /0001-45 como do estabelecimento /0002-26. Cabe, por oportuno, deixar claro que os pagamentos em tela se justificam pela cláusula 13 da Convenção Coletiva de Trabalho, e não pela sua cláusula segunda, que prevê um abono único a ser pago pelas empresas que não possuam programa de participação nos lucros e resultados.

(...)

O que se pretende com este “abono de férias”, na realidade, é estimular que não haja qualquer afastamento no âmbito da empresa, seja pela maternidade ou qualquer outro motivo que, normalmente, justificaria uma extensão do período de afastamento. Assim, o critério à sua concessão é, evidentemente, pelo trabalho, configurando um flagrante acréscimo remuneratório.

Portanto, entendo como procedente o lançamento quanto ao levantamento AF.

Ocorre que, em decisão de 2020, a Câmara Superior de Recursos Fiscais teve entendimento contrário ao emanado aqui pela DRJ, como se vê abaixo:

Processo nº 15504.723725/2011-37

Acórdão nº 9202-009.264 – CSRF / 2ª Turma - Sessão de 19 de novembro de 2020

ABONO DE FÉRIAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NÃO VEDADOS POR LEI. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ainda que, nos termos de acordo, convenção coletiva de trabalho, contrato ou regulamento, condicione-se a concessão do benefício a requisitos como assiduidade ou tempo de serviço.

Após a citada decisão, esta mesma 2ª Sessão do CARF tem adotado tal entendimento. Vejamos as seguintes ementas:

Processo nº13603.720717/2012-76 - Acórdão nº2202-010.098 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 12 de julho de 2023

ABONO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O abono único previsto em convenção coletiva e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador não integra o salário-de-contribuição por ter natureza eventual e ser desvinculado do salário.

Processo nº 15504.014606/2009-75 - Acórdão nº 2003-003.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária - Sessão de 24 de agosto de 2021

ABONO DE FÉRIAS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. Não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título de “abono de férias”, mesmo quando, nos termos de acordo, Convenção Coletiva de Trabalho, contrato ou regulamento da empresa, condiciona a conversão das férias em pecúnia ao requisito de assiduidade.

Assim, diante do exposto, neste caso cabe razão ao recorrente.

Participação nos lucros e resultados

A decisão de 1ª instância, que manteve o crédito tributário, aponta que o fato de os termos de acordo, de 2009 e 2010, terem sido concretizados muitos meses após os períodos de vigências dos mesmos, violaram os dispositivos da lei 10.101/2000:

Neste ponto, o contribuinte afirma que o acordo de PLR para o ano de 2008 foi assinando no curso do período de aquisição da participação, em maio de 2008, e que, o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 não condiciona a validade da participação à assinatura antes do início do período aquisitivo, mas que, na verdade, os acordos e metas devem ser “pactuados previamente ao pagamento da participação nos resultados”.

Ocorre que o lançamento abrange os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados referentes aos anos de 2009 e 2010. Relativamente ao ano de

2009, o instrumento de acordo de fls. 217/221 foi assinado em 15/09/2009. Às fls. 222/223 consta Ata de Reunião, também de 15/09/2009, que informa:

No dia quinze de setembro de dois mil e nove, às 10h10min (dez horas e dez minutos), reuniram-se na sala de reunião da Cia. Ferroligas Minas Gerais – MINASLIGAS, os membros da Comissão de Negociação, instituída conforme previsto na Lei 10.101/2000, para discutirem os critérios e condições para a concessão da Participação nos Resultados dos empregados da MINASLIGAS, referente ao ano de 2009 (dois mil e nove).

Relativamente ao ano de 2010, o termo de acordo de fls. 227/231, foi assinado em 14 de junho de 2010, com aditivo subscrito em 09/09/2010. Às fls. 246/247 consta a Ata de Reunião do ano de 2010:

No dia quatorze do mês de junho do ano de dois mil e dez, às 10h12min (dez horas e doze minutos), reuniram-se na sala de reunião da Cia. Ferroligas Minas Gerais – MINASLIGAS, os membros da Comissão de Negociação, instituída conforme previsto na Lei 10.101/2000, para discutirem os critérios e condições para a concessão da Participação nos Resultados dos empregados da MINASLIGAS, referente ao ano de 2010 (dois mil e dez). (...)

Especificamente quanto ao momento de fixação das regras a serem atendidas, perfilho o entendimento segundo o qual as metas a serem atingidas devem ser estabelecidas antes da data em que os trabalhadores devem iniciar seu cumprimento e não apenas antes da data do pagamento da participação. A razão é óbvia, pois não é possível estabelecer condições para o passado, tampouco assume relevância o estabelecimento de regras ou condições para alcançar resultados já conhecidos, no todo ou em parte.

Pois bem, em que pese a louvável opção da empresa em remunerar seus empregados com participações nos lucros, de forma a aumentar sua produção, mas também a remuneração de seus colaboradores, tal pagamento deve respeitar as condições impostas pela legislação. Não basta apenas ter a boa intenção, mas seguir as regras é fundamental para o correto entendimento do ordenamento jurídico

No caso concreto, os pagamentos de PLR feitos pelo contribuinte foram descaracterizados pela fiscalização, afastando a isenção das contribuições previdenciárias concedida pela lei. Como visto, a decisão de 1ª instância manteve o posicionamento do auditor fiscal. E em seu recurso voluntário o recorrente trouxe as mesmas alegações da impugnação. Porém, as alegações do contribuinte não são passíveis de confirmação, pois são contraditórias em si mesmas, conforme se vê no seu pedido:

Ao contrário do que o acórdão recorrido insinua, a recorrente nunca quis justificar o pagamento de lucros e resultados em 2009 e 2010 com metas pactuadas em 2008, mas **demonstrar que as regras têm seguido um mesmo padrão**. Em virtude desse histórico e da própria cultura da Minasligas (o costume é pagar participação nos resultados), **pode-se afirmar que, mesmo antes**

de qualquer formalização, os empregados já sabem as condições e as circunstâncias necessárias para obtenção da participação (...). (grifei)

Basta dar uma olhada nos termos de acordo de 2009 e de 2010 para se encontrar relevantes contradições com a afirmação acima.

O termo de acordo referente ao ano de 2009 apresenta as seguintes disposições em sua cláusula 1ª:

TERMO DE ACORDO

A Cia. Ferroligas Minas Gerais - MINASLIGAS, de um lado, e, de outro, os **Empregados da Empresa** neste ato representados pela **Comissão** escolhida pelos empregados e ainda com a participação do representante do **Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaiá**, resolvem nos termos do artigo 7º inciso IX da Constituição Federal e em atendimento Lei 10.101/2000 em vigor que regula a matéria, celebra o presente Acordo que trata da **Participação nos Resultados referente ao ano de 2009**, conforme cláusulas a seguir:

Cláusula 1ª - **VALOR GLOBAL A DISTRIBUIR**

A MINASLIGAS concederá a título de Participação nos Resultados referente ao exercício de 2009 o **valor correspondente a uma Folha Nominal Mensal** (sem incidência de horas extras, adicionais, 13º salário e demais verbas eventuais, mesmo que legais). Para efeito de determinação do valor da folha, será considerado o valor médio dos 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro - **REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Adicionalmente, a diretoria da Minasligas poderá estabelecer uma remuneração extraordinária para os empregados que tiveram destacada eficiência para alcance das metas da Minasligas.

Parágrafo Segundo - **REMUNERAÇÃO ADICIONAL**

Remuneração adicional vinculada ao Programa de Acidente Zero – PAZ, implementado no ano de 2009. O programa contém suas regras e resultados que passa a ser parte integrante do presente acordo. O que norteia o programa são as notificações ocorridas em inspeções de segurança e acidente de trabalho. A apuração do resultado é mensal por setor e turno de revezamento.

O termo de acordo de 2010, por sua vez, traz o seguinte:

TERMO DE ACORDO

A Cia. Ferroligas Minas Gerais - MINASLIGAS, de um lado, e, de outro, os **Empregados da Empresa** neste ato representados pela **Comissão** escolhida pelos empregados e ainda com a participação do representante do **Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaiá**, resolvem nos termos do artigo 7º inciso IX da Constituição Federal e em atendimento Lei 10.101/2000 em vigor que regula a matéria, celebra o presente Acordo que trata da **Participação nos Resultados – PR referente ao ano de 2010**, conforme cláusulas a seguir:

Definições de Etapas:

Primeira Etapa – Período de apuração de dezembro de 2009 a maio de 2010.

Segunda Etapa – Período de apuração de junho de 2010 a novembro de 2010.

Etapa Anual – Período de apuração de dezembro de 2009 a novembro de 2010.

1 - **VALOR GLOBAL A DISTRIBUIR**

A MINASLIGAS concederá a título de Participação nos Resultados referente ao exercício de 2010 o **valor correspondente a 150%** (cento e vinte por cento) da **Folha Nominal Mensal** (sem incidência de horas extras, adicionais, 13º salário e demais verbas eventuais, mesmo que legais). Para efeito de determinação do valor da folha, será considerado o valor da folha do mês anterior ao pagamento.

Bem, no acordo de 2009 é previsto de uma “Folha Nominal Mensal”, ou seja, 100%, enquanto que no acordo de 2010 a previsão é para o pagamento de 150%, ou seja, 1,5 “Folha Nominal Mensal”. Somente por esta alteração entre um acordo e outro já não se pode afirmar que os empregados conhecem as regras e condições do termo de acordo antes mesmo de sua assinatura. Ora, como se vê houve uma relevante alteração, 50% do valor, entre um acordo e outro.

Sendo o acordo de 2010 assinado já na metade do período de vigência, é claro que os empregados, por no mínimo 6 meses, desconheciam “**as condições e as circunstâncias necessárias para obtenção da participação**”.

Porém, há mais. No acordo de 2009, em sua cláusula 3ª, estão dispostas as “CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS”. De forma sucinta, a participação nos resultados do empregado é condicionada ao cumprimento de metas Globais, de Grupo e à **Avaliação Individual**, com os pesos de 65% para as metas Globais e de Grupo e de **35% para a Avaliação Individual**.

Já no acordo de 2010, as “CONDIÇÕES GERAIS DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS”, cláusula 3, dispõe que o pagamento de Participação nos Resultados está condicionado ao Cumprimento de Metas Globais, de Grupo e **Metas Setoriais**. Não há mais peso de 35% da Avaliação Individual, conforme 2009. Em 2010 a classificação dos pesos de cada variável (Metas) foi relevantemente alterada.

Logo, neste caso concreto é incabível aceitar a alegação da empresa de que os empregados têm prévio conhecimento das condições e circunstâncias necessárias para a obtenção da participação antes da formalização do próprio acordo.

E mais, conforme bem ressaltado pelo colegiado de 1ª instância, não há comprovação do conhecimento dos empregados dos termos de acordo antes do momento em que foi assinado, já que quando houve manifestação do representante dos mesmos, sindicato, para uma negociação, a empresa foi impeditiva, como demonstrado no trecho abaixo:

(...)

Outrossim, este Relator já teve oportunidade de reconhecer que processos de negociação se arrastam ao longo do tempo, de forma que a celebração do acordo acabe por ser feito em momento ainda dentro do período de apuração. Assim, já houve casos de processos administrativos em que o contribuinte apresentou vários recortes jornalísticos sobre suas negociações, incluindo-se informações sindicais contemporâneas à negociação, que atestavam, em seu conjunto, que uma negociação teria durado, por exemplo, 4 a 5 meses, iniciando-se em março do período de apuração e terminado com a assinatura do acordo em agosto do mesmo ano. Naqueles casos, houve o reconhecimento de que o acordo foi celebrado validamente, a despeito de ter sido firmado no curso do período de aquisição, pois (a) ainda não exaurido o processo de apuração das metas, e (b) houve prova efetiva da negociação que lho antecedeu.

No caso dos autos, porém, nada há que comprove o processo de negociação, tampouco a divulgação prévia das metas. Ao contrário! Permito-me trazer à colação excerto constata da Ata de Reunião de fl. 222, relativamente ao acordo de 2009:

(...) O representante do sindicato solicitou que repasse a ele os documentos Termo do Acordo para que antes de assinar levasse ao conhecimento dos demais empregados em reunião que faria no dia seguinte na porta da empresa. Foi esclarecidos ao representante do sindicato que a comissão de negociação é soberana eleita pelos empregados para representá-los na negociação, e que seu pedido estava desrespeitando a soberania da comissão e Legislação que rege a PR. (...) Após colocadas em votação, as propostas da empresa foram aprovadas por sete votos a favor e um contrário, do representante do sindicato, Sr. Renato Gonçalves da Silva.

Ora, “desrespeitando a soberania da comissão e Legislação que rege a PR”?! Este trecho é bastante incisivo quanto ao entendimento que este Relator apresenta neste Voto. Tem-se entendido, administrativa e judicialmente, pela maleabilidade quanto à data de assinatura do acordo do PLR, acolhendo-se que o mesmo seja meramente assinado antes do pagamento. É com base em fatos como o acima narrado que firmo meu posicionamento na divergência, no sentido de se demonstrar que a realidade é bastante outra.

Com efeito, no caso em apreço o próprio integrante do sindicato pretendeu conferir às metas uma maior amplitude de divulgação relativamente aos empregados, certamente por reconhecer que a grande maioria dos mesmos não tinha acesso ao seu conteúdo.

Sob o pretexto da soberania da comissão, impôs-se um acordo de PLR sem a prévia negociação. Caso houvesse negociação prévia, minimamente que fosse, não haveria necessidade de tal providência pelo representante do sindicato.

Conforme não lhe foi dado a oportunidade de ampliar o conhecimento da proposta aos segurados empregados, este deve ter sido o motivo da sua discordância quanto à proposta. Este contexto, apesar de parecer de somenos importância revela o que se tem hodiernamente quanto o PLR: na prática, é mais uma forma de remuneração, sem qualquer atenção aos postulados da Lei nº 10.101/2000; tanto empresas, como empregados, a maioria esmagadora de sindicatos e organizações de classe, sob o amparo de decisões administrativas e judiciais as mais variadas, esvaziaram o conteúdo material do PLR, de forma que todos os postulados legais constituam mais um procedimento burocrático para evitar a tributação.

Portanto, com base nestes fundamentos, em liberdade de convicção, e ausente norma específica que me conduza à vinculação de entendimento, conforto-me em dar à anterioridade da fixação de metas no PLR a sua devida importância, pois que desta anterioridade se extrai parte da essência do benefício, de forma a afastar-

me, por entender flagrantemente equivocada, da tese segundo a qual basta a assinatura do acordo antes do pagamento.

Conclusão

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e no mérito voto em dar PARCIAL provimento ao recurso voluntário, apenas para cancelar o lançamento tributário relativo aos pagamentos de “abono de férias”.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO